



A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

PRESIDENTE CMI

11 FEV. 2025

PROJETO DE LEI Nº 25/2025

Presidente da C.M.I.

Ementa:

"Dispõe sobre a revogação e alteração dos dispositivos da Lei nº 2.716/13 (Código Tributário Municipal) para adequação aos princípios constitucionais e dá outras providências."

Faço saber que a câmara Municipal, Estado do Pará, aprova e o Prefeito Municipal **NICODEMOS ALVES DE AGUIAR**, sanciona e publica a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam revogados os seguintes dispositivos do Código Tributário Municipal de Itaituba:

I - O §1º e §2º do artigo 163, que condicionam o pagamento de IPTU à liberação de Alvarás de funcionamento.

II - O artigo 441, que estabelece a vinculação entre pessoa física e pessoa jurídica para emissão de Certidão Negativa de Débitos (CND).

Art. 2º - O artigo 163 do Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 163. A expedição ou renovação de Alvarás de Funcionamento deverá observar os requisitos estabelecidos na legislação municipal aplicável, vedada a imposição de condicionantes relacionadas ao pagamento de tributos devidos pelo contribuinte.

Câmara Municipal de Itaituba
Anny Caroliny de O Pagno
Assessora de Gabinete Parlamentar
Mat 120410-6

10 FEV 2025 12.21h
AV. Getúlio Vargas N.º 419 - Telefax: (093) 3518-2305 - CEP: 68.180-020 - Itaituba - Pará.
e-mail:camaradeitaituba@outlook.com.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Parágrafo único. O pagamento de tributos municipais será exigido por meio das ferramentas legais de cobrança, como o protesto da dívida ativa ou a execução fiscal, nos termos da legislação vigente.

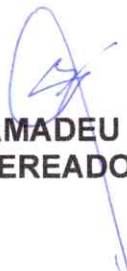
Art. 3º - O artigo 441 do Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 441. A emissão de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) será vinculada exclusivamente à regularidade fiscal da pessoa jurídica solicitante, vedada a exigência de comprovação de quitação de débitos de terceiros, salvo nos casos expressamente previstos em lei federal.

Parágrafo único. A vinculação entre pessoa física e jurídica será admitida apenas quando houver comprovação de responsabilidade solidária ou subsidiária, nos termos da legislação tributária nacional.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Itaituba, “**CARLOS ROBERTO CABRAL FURTADO**”, município de Itaituba, 10 de fevereiro de 2025.


VALDIR AMADEU DA SILVA
VEREADOR



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo adequar o Código Tributário Municipal de Itaituba aos princípios constitucionais, especialmente aqueles previstos nos artigos 5º, 145 e 170 da Constituição Federal de 1988. A imposição de condicionantes como o pagamento de IPTU para a obtenção de Alvarás de Funcionamento e a vinculação de débitos de pessoa física a pessoa jurídica para emissão de CND configuram sanções políticas, o que é vedado pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

A proposta busca garantir a legalidade, a segurança jurídica e o respeito aos direitos fundamentais, ao mesmo tempo em que mantém os instrumentos adequados de cobrança de tributos pela Administração

Plenário da Câmara Municipal de Itaituba, "**CARLOS ROBERTO CABRAL FURTADO**", município de Itaituba, 10 de fevereiro de 2025.


VALDIR AMADEU DA SILVA
VEREADOR